



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

**RELATORIA:** DFQ

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 29/2023

**OBJETO:** Requerimento de autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.172828/2022-10

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de autorização apresentado pela empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA, para construção e exploração de estrada de ferro localizada no município de São Luís/MA, com extensão estimada de 12,4 km (doze quilômetros e quatrocentos metros), por um prazo de 50 (cinquenta) anos.

**2. DOS FATOS**

2.1. O processo nº 50500.172828/2022-10, em análise, tem origem com o Requerimento de Autorização s/nº (SEI13144801), protocolizado em 1º de setembro de 2022, por meio do qual a empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento de autorização para construção e exploração de estrada de ferro em localizada no município de São Luís/MA, com extensão estimada de 12,4 km (doze quilômetros e quatrocentos metros), por um prazo de 50 (cinquenta) anos, com fulcro na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.2. Juntamente com o requerimento de autorização, a empresa interessada apresentou documentação complementar para fins de atendimento ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022.

2.3. Após regular processo de avaliação pela área técnica da SUFER acerca da análise formal e mérito do requerimento, os autos foram complementados pela requerente em resposta a notificações da Agência para fins de conformação dos elementos apresentados ao disposto na [Lei nº 14.273, de 2021](#), no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, na [Resolução ANTT nº 5.987, de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022](#).

2.4. O conhecimento do requerimento ocorreu em 1º de dezembro de 2022, por intermédio da publicação do Aviso de Requerimento disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis (SEI14549456), nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, e do art. 25, § 3º, I, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.5. Acerca da compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, a SUFER solicitou manifestação do atual Ministério dos Transportes, por intermédio do Ofício 39486/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 14813260), de 27 de dezembro de 2022.

2.6. Em resposta, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 75/2023/SNTF (SEI nº 16059482), de 22 de março de 2023 e a Nota Técnica nº 3/2023/AUT-FER/DTFER/SNTT (SEI nº 16059492), em que atestou que o objeto do requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.7. Nesse ínterim, a SUFER, mediante a Nota Técnica SEI nº 2484/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 16573018), de 08 de maio de 2023, propôs o acolhimento do requerimento de autorização da empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA, para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho no município de São Luís/MA.

2.8. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 175/2023 (SEI16573039), as minutas de Deliberação (SEI 16573056) e de Contrato de Adesão (SEI 16573108) e o Despacho COAUF (SEI 16573119), todos de 08 de maio de 2023.

2.9. Em 10 de maio de 2023, o processo foi distribuído à esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 16788778).

2.10. É a síntese. Passo, então, à análise do mérito.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Outrossim, em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.273, de 2021, com início da vigência na data de 6 de fevereiro de 2022, sendo este o mais recente marco legal para o setor ferroviário, mantendo a premissa da possibilidade da outorga por autorização.

3.2. Para dar moldes a essa nova forma atuação da Agência, foi publicada a Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo de requerimento de autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021.

3.3. Dessa forma, o art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e o art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, estabelecem que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá requerê-la diretamente à ANTT, devendo o requerimento estar instruído com os seguintes documentos:

- minuta do contrato de adesão, em conformidade com o modelo aprovado pela Deliberação 257/2022;
- memorial com a descrição técnica do empreendimento, contendo a descrição do objeto do requerimento; a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento; o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros; justificativa do empreendimento; valor do investimento global previsto, com respectiva data-base; indicação de fontes de financiamento pretendidas; declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário;
- indicação de fontes de financiamento pretendidas, mencionando se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada;
- relatório técnico descritivo, com, no mínimo, indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio; detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes; características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;
- certidões de regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Federal; a Fazenda Estadual e a Municipal da sede da pessoa jurídica; ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência; e
- comprovante de existência jurídica da pessoa.

3.4. Conhecido o requerimento de autorização, mediante o ateste de que foram apresentados todos os documentos elencados acima, a ANTT deverá publicar o aviso do requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 dias, bem como avaliará:

- a viabilidade locacional da ferrovia requerida - existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas;
- a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, podendo solicitar apoio ao Ministério dos Transportes quanto a essa questão; e
- os aspectos técnico-operacionais - existência de conflito entre as informações na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.5. Após a referida análise, a ANTT deliberará sobre a outorga da autorização e publicará o resultado motivado da deliberação, inclusive com o extrato do contrato de adesão, caso seja o requerimento seja deferido.

3.6. Feita essa breve descrição do processo de autorização ferroviária, passo para a análise realizada pela área técnica.

#### **I - Características gerais do requerimento**

3.7. Sobre o pedido em análise, constato que se trata de empreendimento para implantação de estrada de ferro, situada no município de São Luís/MA, com extensão aproximada de 12,4 km (doze quilômetros e quatrocentos metros), que tem por finalidade o transporte de cargas, tais como bauxita, alumina, grãos, manganês, concentrado de cobre, gusa e minério de ferro.

3.8. A estrada de ferro em análise está projetada para ser implantada em bitola mista, com estimativa de início das operações prevista para agosto de 2026. O investimento global previsto é da ordem de R\$ 327,3 milhões (trezentos e vinte e sete milhões e trezentos mil reais, com data-base de março de 2022).

#### **II - Da competência da Agência para apreciar o pleito**

3.9. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, somente serão objeto de análise pela Agência requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que:

- a) liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais;
- b) transponham os limites de Estado ou Território;
- c) componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF; ou
- d) contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

3.10. Conforme consta na Nota Técnica nº 2484/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANT (SEI 16573018), "...os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento se conectará com a Estrada de Ferro Carajás - EFC, concedida à Vale S.A."

3.11. Diante do exposto, concluo que o trecho ferroviário requerido se conectará à ferrovia sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal - SFF, razão pela qual a Agência tem competência para apreciar o pleito.

#### **III - Da documentação**

3.12. Com relação à adequação formal do pedido, à luz da regulamentação estabelecida no art. 5º da Resolução nº 5.987, de 2022, foi realizado checklist das informações apresentadas pela requerente, por meio do qual a área técnica entendeu que a documentação apresentada pela empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA se mostrou adequada aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.273, de 2021 e no Decreto nº 11.245, de 2022.

#### **IV - Da viabilidade locacional da ferrovia requerida**

3.13. De acordo com o art. 25, § 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021, a ANTT deverá avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

3.14. Por sua vez, o art. 6º, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, indica que, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará a viabilidade locacional da ferrovia requerida, que consiste, segundo consta no art. 2º, inciso VII da referida resolução, na verificação da "*possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias*".

3.15. A avaliação da viabilidade locacional foi realizada pela área técnica que se manifestou pela compatibilidade, conforme Nota Técnica nº 2484/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16573018): "*Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado do ramal ferroviário requerido (município de São Luís/MA), e das ferrovias implantadas ou em implantação na região (EFC e FTL), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da "Lei das Ferrovias"*".

3.16. Dessa forma, tendo em vista as manifestações técnicas da SUFER, entendo como atendida a análise da viabilidade locacional da ferrovia pretendida.

#### **V - Da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário**

3.17. Conforme consta no art. 6º, inciso III, da Resolução 5.987, de 2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará, além da viabilidade locacional da ferrovia requerida, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário. O § 2º do art. 6º da referida resolução permite à Agência solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário.

3.18. Dessa forma, com base no dispositivo supramencionado, a ANTT solicitou manifestação do Ministério dos Transportes sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

3.19. Em resposta à ANTT, aquela Pasta encaminhou o Ofício nº 34/2023/SNTF (SEI nº 16058753), de 22 de março de 2023, por meio do qual aquela Pasta sugere deliberação no sentido de que "*o objeto do presente requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário*".

3.20. Diante do exposto, considerando atendida a etapa da verificação da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário.

#### **VI - Do Contrato de Adesão**

3.21. Conforme consignado no inciso I do art. 25 da Lei 14.273, de 2022, o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias deverá apresentar, dentre outros documentos, a minuta preenchida do contrato de adesão. Além disso, a Agência, conforme consta no §2º, deverá disponibilizar uma minuta desse contrato em seu sítio eletrônico. Corroborando a exigência da Lei de Ferrovias, consta a seguinte redação no art. 5º, inciso I, da Resolução 5.987, de 2022:

[...]

Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT, devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

[...]

3.22. Com base nesses dispositivos, a Agência submeteu à Audiência Pública 4/2022, uma minuta de contrato de adesão, que culminou com a publicação da Deliberação 257, de 2022, aprovando o modelo e autorizando a celebração dos contratos nas condições ali estabelecidas.

3.23. Na análise da minuta de contrato de adesão apresentada pela requerente, a Sufer entendeu que ela está aderente à legislação e à minuta de contrato de adesão aprovada pela Agência, conforme se extrai da Nota Técnica N° 2484/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16573018).

3.24. Não obstante, em que pese os documentos protocolizados inicialmente preverem como prazo de vigência da outorga de 99 (noventa e nove) anos, o qual constou do Aviso de Requerimento publicado, destaco que, posteriormente, foi protocolizada a retificação da minuta do contrato de adesão, em 30 de março de 2023, via Anexo (SEI nº16201240), com a indicação da atualização do prazo de obtenção de outorga para 50 (cinquenta) anos.

3.25. Portanto, a outorga requerida diz respeito ao novo prazo e os documentos foram atualizados para refletirem essa informação adequadamente, não havendo óbice ao estabelecimento do prazo de vigência de 50 (cinquenta) anos, conforme proposto, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de Adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

3.26. Dessa forma, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas relacionadas nos autos, entendo que a minuta de contrato de adesão (SEI 16201240) está compatível com a legislação que rege a matéria.

3.27. Destaco ainda que a outorga somente ocorre após a assinatura do Contrato de Adesão, e a sua eficácia está condicionada à publicação do seu extrato no DOU. Caso a requerente não proceda com a assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Deliberação aprovando a sua outorga, o requerimento será arquivado.

3.28. Diante dos elementos apresentados acima e das análises técnicas constantes nos autos do processo, entendo que a Diretoria Colegiada deve autorizar a empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA a construir e explorar a estrada de ferro situada no município de São Luís/MA, com extensão aproximada de 12,4 km (doze quilômetros e quatrocentos metros).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar a celebração de Contrato de Adesão, que autoriza a construção e exploração de estrada de ferro localizada em São Luís/MA, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, objeto do requerimento da empresa Complexo Portuário Maranhão LTDA, na forma das minutas de Deliberação (SEI 17116753) e de Contrato de Adesão (SEI 16573108).

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

**FELIPE FERNANDES QUEIROZ**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/06/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17064395** e o código CRC **E544FE0E**.